



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

PARECER

Projeto de Lei nº 152/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3832/2025
Data: 09/12/2025 - Horário: 16:41
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termos de Colaboração com o Centro de Educação Infantil São Vicente de Paulo, por meio de sua entidade mantenedora - Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 152/2025 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar Termos de Colaboração com o Centro de Educação Infantil São Vicente de Paulo, por meio de sua entidade mantenedora - Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

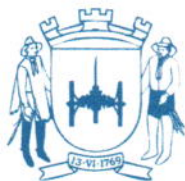
§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A proposta em questão visa autorização Legislativa para o Executivo firmar Termo de Colaboração para o repasse financeiro da importância de R\$ 604.918,77 (Seiscentos e



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

quatro mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), com base na Portaria Interministerial de Agosto/2025, podendo os valores serem reajustados em Setembro/2026, considerando a estimativa FUNDEB 2026, que serão partilhados em dois Planos de Trabalho/Planos de Aplicação,

Em sua justificativa o autor ressalta que:

“Tendo em vista que as regras do FUNDEB (Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação) impossibilitam a aquisição de gêneros alimentícios, sobreveio a inclusão de mais um repasse, em dotação distinta, afim de atender todas as necessidades da instituição.

Reconhecendo o relevante benefício social prestado pela Entidade, em atender a demanda do município, a instituição disponibilizará às crianças de faixa etária de 02 anos a 04 anos de idade 60 (sessenta) vagas com fim de promover a formação da Educação Infantil. A presente contribuição tem por intenção amparar e promover às crianças, sem qualquer discriminação, à formação de valores, propiciando um ambiente lúdico e interativo, contribuindo para o desenvolvimento da formação humana, da autoestima, através de vínculos efetivos que as auxiliem e superem os desafios de acordo com a faixa etária.

Ressalta-se que o referido benefício vem sendo concedido por este Município desde gestões anteriores.”

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, **especialmente sobre:**

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

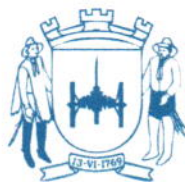
(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a proposição poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

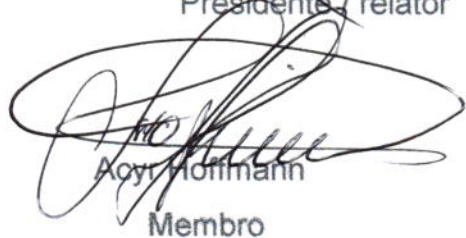
O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 08 de novembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / relator


Acyr Hoffmann
Membro


Bruno Bux
Membro